

A. I. Nº - 121644.0004/04-1
AUTUADO - JOAQUIM PEREIRA MACIEL
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 19.08.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301/01-04

EMENTA: ICMS. 1 ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Acusação não elidida. Infração caracterizada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tratando-se de estabelecimento filial, cujas operações financeiras estão centralizadas no estabelecimento matriz, torna-se insustentável o levantamento realizado apenas com a movimentação atribuída ao estabelecimento filial. Infração não comprovada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Contribuinte optante do SIMBAHIA não estava obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário em relação ao exercício de 1999. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/04/2004, para exigir ICMS no valor de R\$29.391,30, acrescido das multas de 60% e 70%, além da aplicação das multas no valor de R\$1.654,20, decorrente de:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 167,76, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, com imposto devido de R\$ 29.223,54.
3. Deixou de escriturar livros fiscais, multa no valor R\$1.654,20.

No campo relativo a Descrição do Fatos, o autuante acrescentou que trata-se de fiscalização dos exercícios de 1999 até 2003, decorrente de pedido de baixa de inscrição estadual. Não tendo o autuado escrito o livro Registro de Inventário, inviabilizando a aplicação do roteiro de auditoria de estoque. Também não foi apresentada a totalidade dos documentos fiscais solicitados, alegando extravio.

O autuado, às fls. 374/379, impugna o lançamento tributário, inicialmente reproduzindo os termos constantes das “Descrições dos Fatos” e as infrações. Em seguida, diz que ao revisar os procedimentos do autuante, constatou ter ocorrido os seguintes equívocos no levantamento fiscal realizado:

1-A autoridade autuante intimou o autuado a apresentar o livro “Caixa” e o livro “Registro de Inventário”, exigência esta descabida, pois o regulamento do ICMS só passou a exigir tais livros, a partir de 2000, por força do Decreto 7.729, de 29/12/99, efeitos a partir de 01/01/2000 (alteração Nº 15) e não há dispositivo legal que obrigue a escrituração do livro “Caixa” pela filial.

2-A auditoria procedida na reconstituição do livro Caixa, referente aos anos de 2000, 2001, 2002, e 2003, não foi realizada com base em nenhum critério técnico, vez que:

- a) Considerou como saldo inicial em 1999, o capital da empresa registrado em dezembro de 1996, desprezando toda a atividade ocorrida entre a data do registro da empresa na Junta Comercial (dezembro 1996) e 01 de janeiro de 1999, como se o autuado estivesse sem movimento durante este período;
- b) O estabelecimento autuado é uma filial, que solicitou baixa da atividade, conforme pode ser constatado no Auto de Infração. Ao proceder a auditoria da conta Caixa, o autuante desprezou o movimento do estabelecimento Matriz, esquecendo-se de que em empresas deste porte não existem escrituração de livro Caixa independentes. Nesta situação a auditoria da conta caixa há de ser realizada conjuntamente (matriz e filial).

3-Não há explicação dos critérios adotados na auditoria da conta Caixa, quando ao lançamento das notas fiscais de aquisição, levando o autuado a crê que todas foram consideradas como pagas à vista.

4-A autoridade autuante embora descreva como base da constituição do crédito tributário a ocorrência do saldo credor da conta Caixa em todos os exercícios, foi constatado que, os valores autuados referem-se a um demonstrativo apensado ao processo, que tem como título “Aplicação da Instrução Normativa Nº 01, de 10 de julho de 2002”.

5-Que o autuante não considerou o regime tributário do SIMBAHIA, quando da realização da auditoria. Somente, a partir de 01 de janeiro de 2003, através do Decreto nº 8.413/02 (Alteração nº 38), o legislador acrescentou o § 1º ao art. 408-S, que prevê, pela primeira vez, desde a criação do SIMBAHIA, a exigência do imposto pela alíquota normal, com aplicação do crédito de 8%.

Ao finalizar, requer a realização de diligência e posterior julgamento pela procedência parcial da autuação, reconhecendo a Infração 01 e a multa quanto a falta de apresentação do livro Registro de Inventário.

Na informação fiscal, fls. 380/384, o autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

Infração 01- o Autuado não contesta a exigência.

Infração 02- Diz que considerou como saldo inicial da conta caixa o total do capital social, na ausência de escrituração ou de outro documento que pudesse comprovar efetiva disponibilidade financeira em maior quantidade monetária. Em todos os exercícios, a auditoria considerou como origem de recursos o valor mais favorável ao contribuinte. Todas as vendas foram consideradas à vista. Assevera que a defesa deveria ter trazido aos autos a prova do não recebimento das mercadorias consignadas nas notas fiscais cujas cópias estão acostadas ao processo (fls. 113 a 372), porém, nenhuma prova foi trazida. Opina pela manutenção da Infração.

Infração 03- Acatou o argumento defensivo em relação ao exercício de 1999.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da ação fiscal.

VOTO

Inicialmente, no tocante ao pedido de diligência formulado pelo autuado, o mesmo não deve ser acolhido, pois entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes para formação da convicção dos julgadores em relação a presente lide.

No mérito, após examinar os documentos acostados no presente PAF constatei que o autuado reconheceu a procedência das Infrações 01, portanto não existe lide em relação à acusação em tela. Assim, entendo que mesma deve ser mantida.

Relativamente à Infração 02, o contribuinte é acusado de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”. O autuado alega que a auditoria considerou apenas o movimento financeiro da filial, não levando em consideração a movimentação financeira da matriz.

Entendo que o procedimento adotado pelo autuante, para apurar o fluxo financeiro do autuado foi incorreto. Uma vez que tratando-se de estabelecimento filial, sem que a escrituração da Conta Caixa, na contabilidade, seja individualizado por estabelecimento, somente seria admissível a aplicação da auditoria de caixa no estabelecimento matriz, considerando todas as receitas e despesas de todas as suas filiais. Assim, a presente infração não pode prosperar.

Quanto à Infração 03, o autuado é acusado de deixar de escriturar o livro Registro de Inventário nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Ocorre que não existia previsão para que os contribuintes optantes do SIMBAHIA, no exercício de 1999, escriturassem o referido livro, deve ser excluída da autuação. Além disso, a multa por falta de escrituração de livros fiscais não é aplicada por período e sim por livro fiscal não escriturado. Desta forma, à multa a ser aplicada é no valor de R\$460,00, conforme determina o art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0004/04-1, lavrado contra **JOAQUIM PEREIRA MACIEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no de valor de **R\$167,76**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% sobre prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, “d”, do mesmo artigo e Lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR